

PROJETO DE LEI Nº...../2015.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o inciso XII ao art. 1.015 e o § 4º ao art. 1.018, da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil - dispondo sobre o agravo de instrumento.

Art. 1º. O inciso XII do art. 1.015 da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.015.....

.....

XII – das decisões liminares que apliquem a lei em processos de elevada repercussão social;”

Art. 2º. O art. 1.018 da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 1.018.....

§.....

§ 4º No caso do inciso XII do art. 1.015, o agravo deverá ser submetido ao juiz que proferiu a decisão liminar que poderá, por decisão fundamentada, negar a subida do recurso ao tribunal competente.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil previu uma série de decisões interlocutórias durante o andamento do processo. Dentre elas, destacamos as chamadas “decisões liminares”, que servem para resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito.

Porém, é preciso destacar que, para a concessão da liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido. Além disso, as liminares, como medidas de emergência, devem ter caráter provisório.

Ocorre que, ultimamente, em muitas situações, as liminares têm sido utilizadas no processo, indiscriminadamente, perdurando por longos períodos, indefinidamente, sem julgamento do mérito, o que vem causando sérios transtornos para as partes do processo.

Assim sendo, propomos o presente projeto de lei para buscar uma disciplina mais clara e justa nos casos de concessão da liminar, para que as causas judiciais tenham o seu devido trâmite processual e cheguem a uma conclusão final.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 14 de setembro de 2015.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal